CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78795-000
TELEFONE: (66) 3486 - 1266 – 3486 -1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 41/2022

Matéria: Projeto de Lei nº 17, de 29 de março de 2022, juntamente com a Emenda Supressiva de nº 1, de 18 de abril de 2022, de autoria do Vereador Lenildo Augusto da Silva.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o programa Passagem Livre ao Estudante do município que utilizar o transporte intermunicipal de passageiros para estudar no município de Rondonópolis, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu-se extraordinariamente no dia 17 de maio de 2022, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 17, de 29 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Semy Mendes de Freitas Membro o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa possibilitar ao estudante pedra-pretense que estuda na cidade de Rondonópolis, o acesso a meio de transporte necessário ao deslocamento diário, nos termos e condições estabelecidas no projeto de lei ora encaminhado.

Ou seja, pretende o Executivo Municipal regulamentar o modo de como vai se dar o transporte dos alunos e universitários, que atualmente já é feito mas sem a existência de qualquer ato regulamentador e de maneira diferente da forma como pretende o Executivo com a referida Proposição.

Na prática, será realizado pelo município o controle e distribuição das passagens de deslocamento do aluno, desde que obedecidos vários requisitos, por meio do transporte intermunicipal regulado pela AGER/MT.

É importante aqui destacar que, com base nas disposições constitucionais, no âmbito da competência comum, o município deverá atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Contudo, a expressão "prioritariamente" utilizada no texto constitucional, evidencia o foco principal dos municípios no ensino fundamental e educação infantil, deixando aberta, porém, a possibilidade de adotarem ações também nos demais níveis de escolaridade.

Logo, a atuação municipal não pode ser imposta ou exigida para os outros níveis que não seja o da educação infantil, ficando na *discricionaridade do Gestor*, a atuação para direcionamento de recursos públicos e fomento da educação dos outros níveis de ensino.

Assim, sobre a possibilidade de o município realizar o transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior, em instituições de ensino situadas em município vizinho, em que pese as demais variadas discussões e não possuir um entendimento consolidado, assim já se posicionou os Tribunais de Contas:

> Consulta. Prestação de serviços de transporte universitário por parte dos municípios. Possibilidade. (i) o Município pode realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996. ii) o Município pode prestar o serviço de transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, de acordo com as disponibilidades financeiras. (iii) o valor a ser cobrado poderá ser instituído mediante ato infralegal, como um decreto. **(ACÓRDÃO Nº 3862/19 - Tribunal Pleno) RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PROCESSO Nº: 380316/17 - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. TCE – PR**

> CONSULTA. MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS SITUADAS EM MUNICÍPIOS VIZINHOS. GRATUIDADE. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO PRESTADO PELA FROTA MUNICIPAL OU POR EMPRESA TERCEIRIZADA. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. POSSIBILIDADE. CONDICIONANTES.
> 1. É possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas situadas em municípios vizinhos, desde que atenda plenamente a área de sua atuação prioritária e aplique o percentual constitucional mínimo em educação, condicionado, ainda, à existência de recursos orçamentários próprios, à observância das normas legais para o processamento da despesa, ao não estabelecimento de restrições e à garantia de caráter isonômico a todos que necessitem do benefício.
> 2. É possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos, seja o serviço prestado diretamente, pela frota municipal, ou por empresa terceirizada, sempre com a condição de individualização do serviço, com a contabilização das despesas nas rubricas orçamentárias próprias.
> 3. Quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na Resolução CD/FNDE n. 45/13. **RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. Sessão TCE/MG. Data: 4 de dezembro de 2019. CONSULTA N. 1040694.**

Contudo, para que o município realize investimento em outras áreas da educação, como a realização do transporte da maneira almejada, deverá obrigatoriamente cumprir previamente o seguinte: a) Os recursos destinados sejam diversos dos tratados no art. 212, da CF (MDE) e no art. 60, do ADCT (FUNDEB); b) O mínimo constitucional de recursos a serem aplicados na educação esteja sendo destinado pelo Ente, conforme artigo 212, da CF; c) Exista programa de transporte que atenda aos alunos da rede pública municipal de ensino infantil e fundamental (art. 174, §3º, da CE); d) Sejam observados os requisitos do art. 26, da LRF (autorização por lei específica, atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão orçamentária ou em seus créditos adicionais); e e) O Município estabeleça, em legislação específica, condições e critérios objetivos e seguros que definam os beneficiários do programa, a forma de custeio, o valor, a periodicidade do transporte, a respectiva prestação de contas.

Já quanto a Emenda Supressiva nº 1, de 2022 apresentada pelo Vereador Lenildo Augusto da Silva, entendo pela possibilidade de sua tramitação, vez que, além de ter previsão expressa no Regimento Interno Camarário para sua apresentação, tem-se como pertinente pois, com base nos dispositivos constitucionais, não é competência municipal legislar sobre normas gerais de licitação, e não compete ao município por lei própria tratar do que será inexigível, e sim analisar o caso concreto e aplicar o disposto pela legislação federal pertinente.

Portanto, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima, após as devidas análises, entendo pela possibilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 17, de 29 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, juntamente com a Emenda Supressiva nº 1, de 2022, de autoria do Vereador Lenildo Augusto da Silva.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente **Parecer Favorável,** ao Projeto de Lei nº 17/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o programa Passagem Livre ao Estudante do município que utilizar o transporte intermunicipal de passageiros para estudar no município de Rondonópolis, e dá outras providências, com a Emenda Supressiva de nº 1, de 18 de abril de 2022, de autoria do Vereador Lenildo Augusto da Silva.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Laudir Martarello
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Semy Mendes de Freitas
Membro/Relator